CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Institui o Programa de Apadrinhamento Afetivo no Município de Salvador e dá outras providências.

Autor: Débora Santana.

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 65/2025

NOVEMBRO/2025

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 65/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 65/2025, de autoria da Vereadora Débora Santana, que “Institui o Programa de Apadrinhamento Afetivo no Município de Salvador e dá outras providências”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”. À título de consubstanciação, a referida Supervisão citou o §5º do art. 19-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente que informa a necessidade de apoio pela Justiça da Infância e da Juventude para que possam ser executados os programas de apadrinhamento.

No que tange à técnica legislativa, a referida Supervisão pontuou a “possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno”. Além disso, sinalizou que, também nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III, foi anexada cópia de trecho da legislação mencionada na proposição, bem como do endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) opinou pela aprovação do Projeto de Lei em tela, enquanto a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinou pela sua reprovação, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de

órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a instituição do Programa de Apadrinhamento Afetivo no município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 65/2025 que a proposição visa a instituição do Programa de Apadrinhamento Afetivo no município de Salvador. De acordo com seu texto, já ocorre previsão legal desta iniciativa a nível federal, no art. 19-B da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O objetivo central deste projeto é trazer aos protagonistas do Estatuto supramencionado a possibilidade de estabelecimento de vínculos externos, com a finalidade de que haja gozo de convivência familiar e comunitária e colaboração com seu desenvolvimento.

De acordo com o *caput* do artigo 2º do PLE n°65/2025, os elegíveis para participação no programa são a criança e o adolescente que estejam em programa de acolhimento institucional ou familiar. Já seu § 1º elenca uma ordem de preferência para a alocação dos contemplados na inclusão no programa. Os artigos subsequentes trazem o rol de obrigações concernentes tanto aos afilhados quanto aos padrinhos e madrinhas, assim como os requisitos necessários para estes últimos poderem efetivamente fazer jus a este título.

Neste sentido, importa analisar o teor do *caput* do art. 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, a seguir transcrito: “A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento”. Em seus parágrafos 1º a 6º, estão elencados o conceito do apadrinhamento, os requisitos para ser padrinho ou madrinha, a possibilidade de pessoa jurídica vir a exercer o apadrinhamento, ordem de prioridade para a alocação da criança e do adolescente no programa, entre outros aspectos.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 227, *caput*, a tripartição de responsabilidades entre Estado, família e sociedade, no que tange ao gozo de uma gama de diretos. Entre eles, vale citar o direito à convivência familiar e comunitária. Além disso, há a previsão da salvaguarda da integridade dos infantes e adolescentes diante de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em seu parágrafo 1º, se encontra estabelecida a obrigação estatal de promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas, de acordo com preceitos elencados em incisos subsequentes.

Da leitura destes excertos, é possível inferir a impossibilidade de que o Estado se escuse de pensar em políticas públicas que atendam aos ditames constitucionais, face à necessidade de proteção integral à higidez física e mental dos infantes e adolescentes em sua totalidade. Desta feita, a importância do estabelecimento de programas de apadrinhamento destes é robustamente endossada não somente pela legislação vigente, mas também pelos órgãos de apoio aos alvos da proteção em questão.

De acordo com reportagem veiculada pelo sítio eletrônico de notícias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a experiência de apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes tem se mostrado bem sucedida no âmbito do Distrito Federal. Diante de uma realidade em que residentes em abrigos, se deparam com poucas chances de adoção, o apadrinhamento em comento tem proporcionado convivência em família e o incentivo nos estudos. Há encontros quinzenais entres as crianças e seus padrinhos e madrinhas, e nesta oportunidade, estes fazem passeios e participam dos eventos da família.

Neste esteio, Rodrigues e Da Silva (2024) concluíram, a partir da análise de artigos científicos relacionados à temática de apadrinhamento afetivo, que:

> O Programa Apadrinhamento Afetivo (PAA) se mostra como uma abordagem inovadora e impactante no contexto de assistência a crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, visto que ele visa proporcionar uma relação significativa e estável entre uma criança ou adolescente em situação de risco e um adulto voluntário, o qual assume o papel de padrinho ou madrinha. Nesse sentido, o PAA contribui na garantia do direito de convivência familiar e comunitária, direito este que se mostra colaborativo para o desenvolvimento biopsicossocial dos indivíduos. Apesar disso, há um desconhecimento por parte da sociedade, sobre o referido programa, embora ele esteja presente em todo país. (Rodrigues; Da Silva ,2024, p.283).

Assim, se percebe que o programa em discussão traz vantagens importantes sob o ponto de vista biopsíquico de crianças e adolescentes, e carece de maior divulgação.

Deste modo, se percebe que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei n° 65/2025 já é realidade no cenário brasileiro, conforme se verifica nas esferas federal, estadual e municipal.

Na Câmara dos Deputados, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 1077/2023, de autoria do Deputado Federal Prof. Paulo Fernando (REPUBLICANOS/DF). Em sua ementa, se lê o seguinte: “Acrescenta o parágrafo 7°no artigo 18-B da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. ".

Em seu Art. 1º, há a previsão de acréscimo do parágrafo 7º ao art. 18-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, consoante a seguinte redação:

> § 7º - O apadrinhamento deverá ser disponibilizado em todas os juízos com competência para a matéria de infância e juventude, onde houver acolhimento institucional, cabendo ao Ministério Público velar pela implantação dos respectivos programas, conforme o disposto nesta Lei. (BRASIL, 2023).

O objetivo deste acréscimo é o de promover a universalização do apadrinhamento para todas as crianças que vivem em instituições e têm baixas chances de reintegração familiar e de colocação em família substituta.

No estado do Rio de Janeiro, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 2623/2023, de autoria do Deputado Estadual Vinicius Cozzolino (UNIÃO BRASIL/RJ). Em sua ementa, se lê o seguinte:

> Institui o Programa de Apadrinhamento para crianças e adolescentes no Estado do Rio de Janeiro, visando promover relações positivas e orientação individualizada para o desenvolvimento integral das crianças em situações desafiadoras**.** (RIO DE JANEIRO, 2023).

De acordo com seu artigo 1º, o programa receberá o nome de “Crescer Juntos RJ", e terá com o objetivo proporcionar apoio emocional, orientação e modelos positivos para crianças em situações desfavoráveis.

Em seus artigos subsequentes, estão elencados o público prioritário objeto do programa, o rol de elegíveis para serem padrinhos e madrinhas, bem como os requisitos para tanto.

Na cidade de Santos, localizada no estado de São Paulo, foi promulgada pelo Prefeito Rogério Santos (REPUBLICANOS/SP) a Lei nº 3.980, de 20 de dezembro de 2021, cuja ementa traz o seguinte: “Institui o Programa de Apadrinhamento Afetivo no município de Santos, e dá outras providências”.

De acordo com seu artigo 1º, o programa terá com o objetivo oportunizar às crianças e adolescentes que se encontram acolhidos, a convivência familiar e comunitária. Nos artigos subsequentes, são elencadas as suas diretrizes, bem como os o rol de elegíveis para serem padrinhos e madrinhas, bem como os requisitos para tanto.

No que tange ao Estado da Bahia, não foi encontrada proposição em tramitação que verse especificamente sobre o tema, em sua Assembleia Legislativa.

No que concerne à cidade de Salvador, não foi encontrada qualquer outra proposição em tramitação que verse especificamente sobre o tema, em sua Câmara Municipal.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 65/2025 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal.

Resta inegável a importância da matéria contida na proposição em análise. Deste modo, a elaboração e consecução de políticas públicas que

tragam ao protagonismo o papel do Estado e da sociedade como fomentadores de uma infância e adolescência saudáveis se apresenta como salutar neste processo.

Há de se salientar que não se pode perder de vista a colocação em prática de um conjunto bem concatenado de medidas de salvaguarda da integridade física e psíquica dos infantes e adolescentes quando da consumação das medidas propostas pelo PLE n° 65/2025.

Neste sentido, a instituição do Programa de Apadrinhamento Afetivo no âmbito do município de Salvador, se configura como um significativo incremento neste processo. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1077/2023**.Acrescenta o parágrafo 7°no artigo 18-B da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasil. Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2242514&filename=PL%201077/2023. Acesso em: 26 de novembro de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 26 de novembro de 2025.

BRASIL. Senado Federal**. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasil, Congresso Nacional, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 26 de novembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Apadrinhamento afetivo proporciona convivência familiar a crianças do DF**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Brasil, 18 de junho de 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667 . Acesso em: 26 de novembro de 2025.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 2623/2023**. Institui o Programa de Apadrinhamento para crianças e adolescentes no Estado do Rio de Janeiro, visando promover relações positivas e orientação individualizada

para o desenvolvimento integral das crianças em situações desafiadoras**.** Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa, 2023. Disponível em: https://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=161&url=L3NjcHJvMjMyNy5uc2YvMThjMWRkNjhmOTZiZTNlNzgzMjU2NmVjMDAxOGQ4MzMvYTdkYWFiZmVhNzFiMWE1MDAzMjU4YTRiMDA2MTA5NmM/T3BlbkRvY3VtZW50 Acesso em: 26 de novembro de 2025.

RODRIGUES, Ana Luiza Moreira Ayres; DA SILVA, Rubens Martins. O Apadrinhamento Afetivo como Garantia de Direitos Humanos. **Revista Humanidades e Inovação**. Palmas -Tocantins, v.11 n.06. [p.282-295, 2024]. Disponível em: file:///C:/Users/01764088514/Downloads/9324-Texto%20do%20artigo-36763-2-10-20250227.pdf Acesso em: 26 de novembro de 2025.

SANTOS. Câmara Municipal de Vereadores. **Lei nº 3.980, de 20 de dezembro de 2021**. Institui o Programa de Apadrinhamento Afetivo no município de Santos, e dá outras providências. Santos**,** Câmara Municipal de Vereadores, 2021. Disponível em: https://egov.santos.sp.gov.br/legis/documents/9064/view Acesso em: 26 de novembro de 2025.